COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 730/2025**
Interessado: **Thabatta Pimenta**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 730/2025. INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE SANGUE SEM DISCRIMINAÇÃO, GARANTINDO IGUALDADE DE ACESSO À DOAÇÃO PARA PESSOAS LGBTI+ NO MUNICÍPIO DE NATAL. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 730/2025, que institui, no âmbito do Município de Natal, a Campanha Municipal de Conscientização sobre Doação de Sangue sem Discriminação, a ser realizada anualmente no mês de agosto.

A proposição tem por objetivo promover ações educativas voltadas à conscientização da população acerca da doação de sangue como ato de solidariedade, assegurando que orientação sexual e identidade de gênero não sejam utilizadas como critérios discriminatórios para o acesso à doação.

O projeto prevê a realização de campanhas informativas, ações educativas, produção de materiais de divulgação, capacitação de profissionais e articulação com instituições públicas e privadas, sempre em conformidade com as normas técnicas do Ministério da Saúde.

Destaca-se, ainda, que a proposição expressamente resguarda a competência dos órgãos responsáveis pela triagem, coleta e transfusão de sangue, não interferindo nos protocolos técnicos vigentes.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 22 de Setembro de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão

financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição trata de política pública de caráter educativo e de conscientização social, inserida no campo da promoção da saúde e da garantia de direitos fundamentais, especialmente o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana.

O tema encontra respaldo na ordem constitucional, que veda qualquer forma de discriminação e impõe ao Poder Público o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.

No plano jurídico, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais normas que restringiam a doação de sangue por homens que mantinham relações com outros homens, reconhecendo o caráter discriminatório de tais restrições e afirmando a necessidade de observância de critérios técnicos baseados em risco individual, e não em orientação sexual.

Nesse contexto, a proposta legislativa atua em consonância com a evolução normativa e jurisprudencial, ao reforçar, no âmbito municipal, a necessidade de promoção da igualdade de acesso à doação de sangue, sem interferir nos protocolos sanitários estabelecidos pelos órgãos competentes.

No que se refere à competência desta Comissão, cumpre examinar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da proposição com o planejamento orçamentário do Município.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o Projeto de Lei possui natureza essencialmente programática e educativa, não criando obrigações diretas de execução material que impliquem despesas obrigatórias de caráter continuado.

As ações previstas, como campanhas informativas, produção de materiais educativos, realização de palestras e capacitação de profissionais, podem ser desenvolvidas no âmbito das políticas públicas já existentes nas áreas de saúde, comunicação institucional e educação, utilizando-se da estrutura administrativa já disponível.

Além disso, o projeto prevê expressamente a possibilidade de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, empresas e movimentos sociais, o que contribui para a execução das ações com reduzido impacto financeiro direto para o Município.

Importa destacar que a proposição não cria cargos, não institui novas estruturas administrativas e não impõe despesas vinculadas obrigatórias, mantendo-se em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

Ademais, a iniciativa possui potencial de impacto positivo indireto sobre a gestão pública, ao incentivar a ampliação do número de doadores de sangue e fortalecer campanhas de saúde pública, o que pode contribuir para a melhoria da eficiência do sistema de atendimento.

Dessa forma, sob a perspectiva financeira e orçamentária, não se verifica incompatibilidade da matéria com os instrumentos de planejamento público municipal, tampouco afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 730/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 730/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

@SAMANDAALVES
(84) 99924-4794
samandavereadora@gmail.com